



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) nº 45/2018

PROCESSO nº 89/2018

DATA DE REALIZAÇÃO: 03/07/2018

Em **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 45/2018**, interposta pela empresa CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, passamos às devidas considerações:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Prefeitura de Pederneiras recebeu a notificação sobre a Impugnação supramencionada em 29/06/2018, desse modo, protocolada dentro do prazo legal (§2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93), e optou pela suspensão do referido certame para verificação e análise das razões apresentadas pela licitante.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, apresenta as seguintes razões com o fito de "paralisar o certame", sob a alegação de existência de **"ilegalidades e descumprimento de Súmulas e comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo"**.

Alega a referida empresa que existem inúmeras decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que corroboram para o **"... risco e perigo nas compensações administrativas de verbas de caráter indenizatório, sujeito apenas a demandas judiciais com trânsito em julgado."**

Contudo, a referida empresa não colacionou em sua petição essas "inúmeras decisões", ficando, tão somente, no campo de alegações vazias de fundamentação.

Na verdade não vemos perigo algum, pois já foi decidido pela própria Justiça, inclusive em matéria de repercussão geral, que as contribuições previdenciárias só poderão incidir sobre as verbas de caráter salarial. As verbas pagas em caráter indenizatório não deverão compor a base de cálculo, orientação seguida inclusive pelo Fisco, pois conforme a publicação da Lei nº 12.844/2013, em seu art. 21, trouxe uma nova redação ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, onde a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil não poderão mais cobrar créditos fiscais





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

objeto de teses já definidas pela sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro ponto, a empresa CESTREIN fez a seguinte pergunta: "**Como o software possibilitaria a compensação de verbas de caráter indenizatório?**"

Ora, o software que será contratado deverá realizar uma aferição na folha de pagamento da Prefeitura, identificando eventos de caráter indenizatório ou não retributivo, de acordo com o art. 195 da CF, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, Instrução Normativa 1717/17 e demais artigos da legislação vigente.

Ainda a referida empresa questiona: "**... pela simples análise da SEFIPs do Município de Pederneiras verifica-se que o mesmo recolhia 2% de RAT e passou a recolher 1% de RAT, reenquadramento realizado pelos próprios servidores, qual seria justificativa para contratação?**"

O software que será contratado identificará e documentará o CNAE preponderante, levando em conta o período prescricional de 05 anos, 60 meses, para a correta adequação do RAT.

E ainda, alega a referida empresa que: "**A Municipalidade possui em seus quadros de servidores públicos municipais, concursados e contratados, profissionais competentes para análise de legislação vigente, o próprio Procurador do Município, Contador, entre outros profissionais que são aptos a analisar a legislação vigente, qual seria a necessidade do software?**"

Realmente, não somente esta, como as demais municipalidades possuem servidores públicos e profissionais aptos para realizar esse tipo de análise e trabalho; contudo, o software que será contratado é uma ferramenta que auxilia os referidos profissionais, dando maior precisão ao levantamento, e até porque seria humanamente impossível desenvolvê-lo manualmente ante o prazo prescricional e o prazo mensal das folhas de pagamentos.

Além disso, para dificultar ainda mais a gestão dos Recursos Humanos das Prefeituras, a forma de cálculo da GFIP continua sem atualização, ou seja, a GFIP como existe hoje, impossibilita a retirada das verbas que não são de incidência do INSS, com isso, a entidade pública fica impossibilitada de realizar o devido trabalho de levantamento e cálculo de forma célere, todos os meses, ao fechamento de cada folha de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Afirma, por outro lado, a empresa CESTREIN, que: ***"A contratação é tão absurda e o Termo de Referência corrobora para o risco na contratação e realização do certame, direcionando a empresa e pior, usurpando função pública, ato administrativo indelegável, infringindo a Súmula 13 do TCE/SP, entre outras muitas."***

No entanto, a empresa CESTREIN não informou qual Item ou Cláusula do Termo de Referência que corrobora risco na contratação.

E ainda, alega, que a contratada estará usurpando função pública, o que, com todas as vênias, não pode ser aceito, visto que a contratação é de empresa que forneça licença de uso de software de gestão previdenciária-trabalhista, e não contratação de serviço de consultoria.

Destarte, a referida empresa CESTREIN alegou que a contratação infringirá a Súmula nº 13 do TCE/SP; todavia, a referida Súmula veda a contratação pelas Prefeituras, de pessoas físicas ou jurídicas, para revisão das declarações para o índice de participação dos municípios – DIPAMs, portanto, inaplicável à espécie.

Ademais, alega que existem diversos objetos, tais como: ***"... ISSQN tributo Municipal e, ICMS, Tributo Estadual, VÁRIOS OBJETOS sendo licitados em um único processo licitatório"***, sendo mais uma alegação que refoge à verdade, devendo a referida empresa informar qual Item ou Cláusula mencionam os referidos tributos.

Conclui a referida empresa, alegando que ***"... a contratação envolve inúmeros serviços, multiplicidade de objetos dentro do mesmo certame, vetado pelos comunicados desta Egrégia Corte, comunicado 32 e outros."***

Percebemos que a referida empresa CESTREIN não ficou atenta aos termos do Edital, muito menos ao Termo de Referência, tendo, a nosso ver, com essa impugnação, o único intuito de procrastinar o andamento do processo licitatório.

A contratação de empresa que forneça licença de uso de software de gestão previdenciária-trabalhista não afronta o Comunicado SDG nº 32/2013, visto que o serviço a ser contratado não é de consultoria em compensação de créditos previdenciários, o que geraria possibilidade de dano ao erário, mas sim de contratação de empresa que forneça a referida licença, possibilitando o servidor público logar ao sistema do software e efetuar a correta aferição dos pagamentos dos encargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

previdenciários de acordo com a legislação vigente, não podendo, jamais, ser caracterizado como terceirização de serviço típico de servidor da Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela impugnante são infundadas, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao recurso.

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa deferir a respeito.

Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP, em 24 de agosto de 2018.

DIÓGENES DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018 – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE DAR PROVIMENTO A MESMA, E DETERMINO PARA QUE O CERTAME SEJA REPETIDO COM A REABERTURA DE NOVO PRAZO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO

PEDERNEIRAS, 24 DE AGOSTO DE 2018.

VICENTE JULIANO MINGUILLI CANELADA
Prefeito Municipal